DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8817/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17946/2013
PROTOCOLO	: 1453692
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 021/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/2013
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MADEIRA DE EUCALIPTO
COMPROMITENTE	: SANTA VERGINIA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MADEIRA DE EUCALIPTO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 055/2013** - (peça 07) que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 021/2013** - (peça 17).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de madeiras de Eucalipto para ser utilizadas em reparos e manutenção de pontes do município, conforme discriminação contida no edital - (peça 07 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 14 - (peça 07 - fls. 15).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado no item 3 - (peça 17 – fls. 04).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-526/2015** - (peça 25).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17069/2015** - (peça 26), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 055/2013* foi instaurado visando à aquisição de madeiras de Eucalipto para ser utilizadas em reparos e manutenção de pontes do município, conforme discriminação contida no edital - (peça 07 – fls. 1).

O quadro final da empresa mais bem classificada na licitação, cujos preços serão registrados, ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresa Vencedora	**Valor Estimado**
Santa Verginia Agropecuária e Florestal Ltda	R$ 126.720,00
Total	**R$ 126.720,00**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 25 – fls. 4/5), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão nº Presencial nº 055/2013** realizado pelo **Município de Santa Rita do Pardo e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 021/2013**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Santa Verginia Agropecuária e Florestal Ltda** (CNPJ Nº 83.698.880/0002-59), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de

02/01/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção - (peça 26 - fls. 1), *in verbis*:

> Ante o exposto opinamos pela **legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização Ata**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

Acolho o posicionamento ofertado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 055/2013* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 021/2013* nele fundamentada.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 055/2013** instaurado pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 021/2013** firmada entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, como compromissário, e a Empresa **Santa Verginia Agropecuária e Florestal Ltda,** CNPJ/MF n.º 83.698.860/0002-59, representada pelo Senhor José Albino Zacarin, CPF/MF n.º 085.765.638-43, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para

acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator